



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,
Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual – processo legislativo – subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando, autorização legislativa, para custear despesas com premiação dos concursos leiteiros, no exercício financeiro de 2016.

Justificando sua iniciativa, o autor da matéria afirma:

“(...) O concurso leiteiro é evento tradicional em Municípios com referência no meio agropecuário, e no Município de Itapemirim não é diferente, pois visa promover a comparação entre os animais, permitindo uma avaliação na produção individual dos mesmos, motivando os expositores e criadores em geral, a se



organizarem e se capacitarem, melhorando a genética, a nutrição e o manejo de seus animais, aumentando a produtividade de seus rebanhos.

Proporcionando, ainda, o intercâmbio de idéias, experiências entre os criadores e técnicos, aprimorando o manejo da criação. Assim, premiando os animais que se destacarem em relação aos demais, valorizando as raças e os atributos a eles conferidos, a fim de incentivo.

Como exposto no projeto, os concursos serão realizados nas comunidades de Garrafão, Piabanha do Norte e São José do Frade.

Informamos, que a despesa com a aprovação deste Projeto de Lei, possui previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Com a exordial de fls. 01/04, veio o documento de fl. 05.

Dado publicidade na ocasião da sessão plenária ordinária do último dia 15 de março.

Por intermédio do despacho exarado à fl. 07, converti o feito em diligência, no sentido de se fazer anexar aos presentes autos, cópia integral dos últimos dois projetos de lei anteriores, com o objeto do tanto agora pretendido.



Cumprida a diligência, retornaram-me os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

Do Exame de Admissibilidade

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Do mérito – da Legalidade, da Constitucionalidade, e da Finalidade Pública

Reputa-se, salutar, tecer algumas considerações preliminares a respeito da Legalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o princípio da legalidade é ínsito à idéia de Estado Democrático de Direito. **“Expressa-se, assim, suncintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.”** (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Revista de Direito Público* 96, página 42).

Esta assertiva decorre da própria história do Estado Democrático de Direito e está presente em todos os documentos científicos sobre Direito Administrativo. Nesse sentido, salutar é o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, do Excelso Pretório – STF: **“O Estado de Direito, desde suas origens históricas, envolve associado ao**



princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como expressão da vontade geral institucionalizada.” (*Luis Roberto Barroso, Princípio da Legalidade, Delegações Legislativas, Poder Regulamentar, Repartição Constitucional das Competências Legislativas, artigo extraído do infojus*).

O Princípio da Legalidade está intimamente ligada à separação dos poderes proposta pelos liberais. Antes disso, já havia uma certa menção a tal separação, feita por Aristóteles. **“Historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes.”** (*Friedrich A. Hayek, Direito, Legislação e Liberdade, Tomo I, Editora Visão, página 149*). **“O antecedente mais remoto da separação de poderes encontra-se também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo que nem a lei pode especificar.”** (*Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de Teoria Geral do Estado, Editora Saraiva, página 188*).

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum.



Rousseau, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

Assim, adveio a origem do **art. 4º** da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: **"A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem, assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que assegurem aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos em lei."** (grifou-se)

Pois bem, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu **art. 141**, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Transcreve-se, o citado dispositivo legal *in verbis*:



“Art. 141. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.” (grifou-se)

E mais ainda, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o Município de Itapemirim, poderá promover manifestações culturais e de memória da cidade e dos distritos, podendo ainda, realizar concursos e exposições nesse sentido. O **art. 143** da citada Constituição Municipal, é cristalino, dispensando qualquer exegese, no que diz respeito ao assunto em questão, veja-se *ipis litteris*:

“Art. 143. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.” (grifou-se)



Repita-se, é caso inequívoco dos presentes autos, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa.

Debruçando-me, agora a respeito, da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em recente decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados,



**proporcionando aos cidadãos
entretenimento e cultura nessas
respectivas áreas, restou a meu ver
salvaguardo o interesse público.** (grifou-
se)

O ora mencionado pelo referido órgão de controle externo, da qual fiz parte, com muita honra, por mais de uma década, antes do meu egresso neste Poder Legislativo Municipal, por intermédio de concurso público, também é o entendimento que tenho como juridicamente o correto, sem maiores delongas, adotando-o, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, para que surtam seus legais efeitos.

Da Competência das Comissões Permanentes

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de
legislação, justiça e redação final
manifestar-se sobre todos os**



assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:



(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

E, por fim, também compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Assistência, externar juízo de valor a respeito do ora pretendido, com alicerce no **art. 82** do citada Resolução nº 01/1991:

“Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento



e assistência e previdências sociais em geral.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, na linha já anteriormente perfilhada nos projetos de lei nº 63/2014, 39/2015 e 64/2015, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 21 de março de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

= Procurador =